

Processo: TC 011.602/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO

Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues

Procurador/Advogado: Juriscon Advocacia e Assessoria Municipal;

Relator: Ministro Marcos Bemquerer

Proposta: mérito

Introdução

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em desfavor do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues – CPF 331.512.701-82, na condição de prefeito municipal de Lagoa da Confusão/TO, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 15000/2002 (Siafi nº 466.859), celebrado entre o Incra e o Município de Lagoa da Confusão/TO, que tinha por objeto a implantação de obras de infraestrutura constante de implantação de 10 km de estradas vicinais, inclusive construção de ponte de madeira de lei, com 6,0 m de comprimento por 4,20 m de largura, em Projeto de Assentamento no referido município.

2. Conforme disposto na cláusula sexta do Convênio (Peça 11, p. 22), foi fixado o valor de R\$ 94.500,00 para a execução do objeto pactuado, com R\$ 9.500,00 a título de contrapartida e R\$ 85.000,00 repassados pelo concedente em 03 parcelas (2002OB001894 de R\$ 17.000,00, 2002OB002363 de R\$ 34.000,00 e 2003OB002053 de R\$ 34.000,00).

3. O ajuste vigeu no período de 5/11/2002 a 28/12/2004, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme cláusula 3ª do ajuste, alterada pelo termo aditivo nº 05/2004 (Peça 11, p. 37).

4. O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado na execução parcial do objeto pactuado, conforme consta do Parecer Final sobre a conclusão das obras (peça 1, pg. 286-288), in verbis: "Considerando que o resultado da vistoria realizada-em18/02/2005 não ficou caracterizado que os serviços ajustados no Quinto Termo Aditivo, recuperação do trecho Agrovila/Porto das Balsas, a Comissão de Fiscalização e Recebimento, decide pelo acerto de contas considerando somente os serviços executados e objeto do Termo Inicial e de acordo com medição final que estamos anexando. Assim definida e aceita a proposição, a Prefeitura de Lagoa da Confusão terá que devolver aos cofres da União a importância de R\$ 44.600,00 (Quarenta e Quatro Mil e Seiscentos Reais)."

Da Citação

5. O responsável foi citado, mediante ofício n. 817/2012-TCU/SECEx-TO, de 30/08/2012, do qual tomou ciência conforme Peça 14, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do INCRA – Superintendência Regional/TO - MDA, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio n. 15000/2002 (Siafi 466859), referente a obras de infraestrutura constante de implantação de 10 km de estradas vicinais, inclusive construção de ponte de madeira de lei, com 6,0 m de comprimento por 4,20 m de largura, no Projeto de Assentamento Loroty, no referido município.

6. O Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, representado pelo corpo de advogados da Juriscon Advocacia e Assessoria Municipal (Procuração à Peça 13), apresentou, em sua defesa, os documentos que constituíram as Peças 11 e 12 deste processo, sobre os quais faremos, a seguir, nossa análise.

7. Da Peça 11 constam: requerimento assinado pelo representante do responsável, contendo basicamente um histórico da situação do processo, uma simples afirmativa de que “as obras objetos do

convênio foram todas executadas dentro dos termos constantes no convênio nº 15000/2002, pela prefeitura de Lagoa da Confusão...” e a expressão de que “se coloca a disposição para quaisquer esclarecimentos referentes ao convênio nº 15000/2002.” (p. 1-3); cópia de fotografias como comprovação visual das obras (p. 4-10); cópia de expedientes com solicitação de vistoria nas obras por considerá-las concluídas (p. 11), encaminhamento, ao INCRA-TO, de prestação de contas final (p. 12), requerimento, ao INCRA-TO, de cópia da documentação do convênio a partir do quinto termo aditivo (p. 13); e cópia da parte inicial da documentação, (contendo: reprodução de ofício de encaminhamento, formulários de relatório de execução físico-financeira, relação de bens, conciliação bancária, termo de aceitação definitiva da obra, termo de convênio e termos aditivos, contrato e aditivo da execução da obra, termo de homologação e adjudicação de licitação e comprovante de depósito na conta do convênio com respectivo extrato bancário) apresentada como prestação de contas do convênio (p. 14-43).

8. Da Peça 12 constam os demais documentos apresentados como relativos à prestação de contas do convênio (p. 1-37) são eles, os extratos bancários e uma guia de transferência (p. 1-23), recibos, cópias de cheque e as notas fiscais nº 15 e 17 (p. 24-37).

Da Análise

9. Dos papéis juntados ao presente processo, não extraímos argumentos nem elementos suficientes para contestar a presente tomada de contas especial. Os expedientes aqui apresentados como comprovação das despesas questionadas, pelas datas de expedição (do ano de 2004), são cópias dos já, anteriormente, analisados pelo Concedente a título de prestação de contas final, dos quais a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE - INCRA/TO apurou a inexecução parcial do objeto do convênio, conforme consta da conclusão do Relatório Final da Comissão de TCE (Peça 1, pg. 329-331), *in verbis*:

“...

A Instrução Normativa TCU nº 56, de 5 de dezembro de 2007 prevê a obtenção do ressarcimento dos danos causados ao erário, por ocasião de repasse de recursos pela União, inclusive na forma de convênio. Para alcançar esse objetivo a Administração Pública utiliza-se do instrumento processual chamado Tomada de Contas Especial, onde adota providências visando apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

Ficou comprovado o fato do Município Conveniente não cumprir o objeto pactuado no convenio, apesar de receber os valores necessários ao seu cumprimento, gerando ao INCRA/SR(26) um dano no valor de R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), conforme análise contábil, que atualizado até a data de 25 de maio de 2009 perfaz o total de R\$ 101.919,47 (cento e um mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos).

A identificação dos responsáveis devedores se fez através da leitura do preâmbulo do Convenio CNV/ nº 15.000/2002 e seus cinco termos aditivos, chegando ao Município de Lagoa da Confusão, CNPJ 26.753.137/00010-00 e seu gestor à época, Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues, CPF 331.512.701-82.

Visando ressarcir o prejuízo apurado nos demonstrativos de débito do presente convênio a CPTCE/INCRA/SR(26) notificou, por diversas vezes, os responsáveis devedores acerca da existência do débito, solicitando sua quitação, não obtendo sucesso.

Face ao exposto neste relatório, e considerando que esta CPTCE exauriu todos os esforços no sentido de recompor o dano apurado submetemos o presente Relatório à apreciação da Autoridade Instauradora, e sugerimos o seu envio para análise da Auditoria Interna do INCRA em Brasília, conhecimento do Sr. Presidente do INCRA, e remessa ao Tribunal de Contas da União.

...”

10. Também não têm força de comprovação de execução dos serviços (detectados pela CPTCE como não executados) as fotografias trazidas ao processo (Peça 11, p. 4-10) como alegações de defesa, tendo em vista serem meras imagens de estradas e pontes, sem identificações e/ou laudos periciais.

Conclusão

11. Diante do insucesso das respostas do responsável à citação, estamos convictos de que ele não executou, em sua totalidade, o objeto pactuado e, mesmo tendo apresentado documentos de prestação de

contas ao INCRA, o fez atendendo apenas à formalidade e não à verdadeira aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

12. Transcrevemos, abaixo, parte do voto do Ministro Adylson Motta na Decisão 225/2000 - 2ª Câmara, onde assevera que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor:

“...

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordos com os normativos legais e regulamentares vigentes.

...”

13. Nesse contexto, a vista da inexecução parcial do objeto do convenio, considerando que o ex-prefeito tem o ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais geridos, a teor das disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei n. 200/1967 e 66 do Decreto n. 93.872/1986, entendemos que estas contas especiais devam ser julgadas irregulares, condenando-se o Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues ao pagamento do débito apurado e aplicando-lhe, em razão da gravidade da falta, a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

Enca minha me nto

14. Diante do exposto, somos pelo encaminhamento do presente processo ao Gabinete do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, via Ministério Público/TCU, com as seguintes propostas:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues – CPF 331.512.701-82, ex-Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão/TO, por insuficiência de argumentos e elementos que pudessem afastar as irregularidades apontadas relativas à gestão dos recursos sob sua responsabilidade;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues – CPF 331.512.701-82, ex-Prefeito Municipal de Lagoa da Confusão/TO, condenando-o ao pagamento da quantia apurada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas de ocorrência, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor;

Responsável: Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues – CPF 331.512.701-82, ex-Prefeito municipal de Lagoa da Confusão/TO

Endereço: Rua B, S/N, Centro, CEP: 77.493-000, Lagoa da Confusão/TO (Peça 6).

Valores originais dos débitos e respectivas datas de ocorrência: R\$ 10.550,00 e R\$ 34.000,00 em 25/12/2002 e 23/12/2003, respectivamente, no total de R\$ 44.550,00 (quarenta e quatro mil e quinhentos e cinquenta reais).

Valor atualizado até 31/1/2013: R\$ 152.307,90 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sete reais e noventa centavos) conforme demonstrativo de débito (Peça 15);

- c) aplicar ao Sr. Mauro Ivan Ramos Rodrigues – CPF 331.512.701-82, ex-Prefeito municipal de Lagoa da Confusão/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- d) autorizar a cobrança judicial das dívidas do responsável, caso não atendidas as notificações, nos termos da Lei n.º 8.443/1992, art. 28, inciso II; e
- e) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público Federal/MPF, para as providências cabíveis.

A consideração superior.

Secex/TO, Palmas/TO, 31 de janeiro de 2013.

Joaquim César Nava Sousa
Técnico Federal de Controle Externo – Área Controle Externo
Matr. 1823-6